



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07539/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda.

Representante Legal: Naylyne Karen Ribeiro Santos

Denunciado: Município de Nova Palmeira/PB

Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outras

Interessada: Josefa Angélica Dantas dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLÍNICA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA INSERÇÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01265/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, por meio de sua representante legal, Sra. Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, acerca da suposta inserção no edital do Pregão Presencial n.º 016/2019 de exigência restritiva da competitividade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, na pessoa de sua representante legal, Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, e ao denunciado, Município de Nova Palmeira/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07539/19

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07539/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, por meio de sua representante legal, Sra. Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, acerca da suposta inserção no instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 016/2019 de exigência restritiva da competitividade, notadamente no tocante a apresentação pelos licitantes de documento demonstrativo do enquadramento em Programa de Certificação de Qualidade.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na delação encartada aos autos, fls. 02/29, emitiram relatório inicial, fls. 39/45, onde evidenciaram, sumariamente, que a exigência de certificado de qualidade para a habilitação de participantes na licitação restringia o caráter competitivo do certame, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em seguida, os analistas da DIAG opinaram pela procedência da denúncia e sugeriram a adoção de uma das seguintes medidas: a) suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2019, caso o contrato não tenha sido assinado ou não tenham sido vertidos valores aos eventuais vencedores do certame; ou b) encaminhamento de recomendação para que, nos editais futuros, não sejam exigidos certificados não previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na hipótese da ocorrência de pagamentos aos contratados e sendo constatada a presença de um número razoável de licitantes.

Após as citações do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e da Pregoeira da referida Urbe, Sra. Josefa Angélica Dantas dos Santos, e a apresentação de defesa apenas pelo Alcaide, fls. 53/63, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 74/76, onde informaram que o certame licitatório foi revogado. Deste modo, opinaram pelo arquivamento dos autos, diante da perda do objeto que originou a formalização deste caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela empresa Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, por meio de sua representante legal, Sra. Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, em face do Município de Nova Palmeira/PB, acerca da inserção no edital do Pregão Presencial n.º 019/2019 de exigência restritiva da competitividade, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07539/19

c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante atestado pelos inspetores desta Corte, fls. 74/76, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 016/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de procedimentos de patologia clínica integrante da rotina básica e média de alta complexidade em nível ambulatorial, foi revogado pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, em 23 de maio do corrente ano, fl. 57. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, na pessoa de sua representante legal, Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, e ao denunciado, Município de Nova Palmeira/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO